

Aula 04 - Somente em PDF

*Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do
Trabalho - AFT) Segurança e Saúde no
Trabalho - 2023 (Pré-Edital)*

Autor:
Mara Camisassa

07 de Janeiro de 2023

AULA 04

Convenção 155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

Convenção 161 – Serviços de Saúde do Trabalho.

1.	Introdução	2
2.	Convenção nº 155 da OIT	3
3.	Convenção nº 161 da OIT	42
4.	Questões comentadas.....	73
5	Lista das questões comentadas.....	100
6	Gabarito.....	107
7	Conclusão.....	108

Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)



1. Introdução

Olá pessoal,

Hoje daremos continuidade ao nosso estudo de **Segurança e Saúde no Trabalho** em relação aos tópicos abaixo do edital:

2.4. Convenção nº 155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores (Decreto nº 1.254/1994). 2.5. Convenção nº 161 – Serviço de Saúde do Trabalho (Decreto nº 127/1991)



2. Convenção nº 155 da OIT

Sobre **aprovação, ratificação e vigência** da Convenção nº 155 da OIT no Brasil temos a seguinte cronologia:

- a) aprovação = Decreto Legislativo nº 2, de 17.3.92, do Congresso Nacional;
- b) ratificação = 18 de maio de 1992;
- c) promulgação = Decreto nº 1.254, de 29.9.94;
- d) vigência nacional = 18 de maio de 1993.

CONVENÇÃO 155

SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 3 de junho de 1981, na sua sexagésima sétima sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio-ambiente de trabalho, questão que constitui o sexto item da agenda da reunião, e

Após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adotada, na data de 22 de junho de mil novecentos e oitenta e um, a presente convenção, que poderá ser citada como a **Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981**:



PARTE I

ÁREA DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a **todas** as áreas de atividade econômica.

2. Todo Membro que ratificar a presente Convenção poderá mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, excluir total ou parcialmente da sua aplicação determinadas áreas de atividade econômica, tais como o transporte marítimo ou a pesca, nas quais essa aplicação apresentar problemas especiais de uma certa importância.

3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização internacional do Trabalho, as áreas de atividades econômica que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão e descrevendo as medidas adotadas para assegurar a proteção suficiente dos trabalhadores nas áreas excluídas, e deverá indicar nos relatórios subseqüentes todo progresso que for realizado no sentido de uma aplicação mais abrangente.

Artigo 2



1. A presente Convenção aplica-se a **todos** os trabalhadores das áreas de atividade econômica abrangidas.
2. Todo o Membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, excluir parcial ou totalmente da sua aplicação categorias limitadas de trabalhadores que apresentariam problemas particulares para sua aplicação.
3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias limitadas de trabalhadores que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão, e deverá indicar nos relatórios subseqüentes todos os progressos realizados no sentido de uma aplicação mais abrangente.

O Brasil não excluiu nenhuma categoria econômica da aplicabilidade desta Convenção.

CONVENÇÃO 155

Artigo 3

Para os fins da presente Convenção:

- a) a expressão "**áreas de atividade econômica**" abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública;



- b) o termo "**trabalhadores**" abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;
- c) a expressão "**local de trabalho**" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador;
- d) o termo "**regulamentos**" abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei;
- e) o termo "**saúde**", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

O conceito de **áreas de atividade econômica** utilizado na convenção inclui, portanto, a Administração Pública. Entretanto, **não** podemos concluir que "tudo o que diga respeito a Segurança e Saúde dos Trabalhadores" na legislação nacional se aplique a todos os integrantes da Administração Pública do país.

As Normas Regulamentadoras¹, por exemplo, são enfáticas sobre sua aplicabilidade: empregados regidos pela CLT². O mesmo raciocínio

¹ 1.1 As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

² Oportuno destacar a redação da Nota Técnica 83/2013 do MTb: "...conforme afirma o ilustre José Afonso da Silva, citando Canotilho, "as normas que reconhecem direitos sociais, ainda que programáticas, vinculam os órgãos estatais, de tal sorte que "o Poder Legislativo não pode emanar leis contra estes direitos e, por outro lado, está vinculado à adoção das medidas necessárias à sua concretização; ao Poder Judiciário está vedado, seja através de elementos processuais, seja nas próprias decisões judiciais, prejudicar a consistência de tais direitos; ao poder executivo impõe-se, tal como ao legislativo, atuar de forma a proteger e impulsionar a realização concreta dos mesmos direitos". Pelo exposto, impõe-se a observância pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para os servidores da

se aplica à alínea "b", que considera "**trabalhadores**" todos os funcionários, incluindo funcionários públicos.

A convenção menciona a expressão "**funcionários públicos**", que está em desuso no país. Nos Decretos que aprovaram e promulgaram a presente Convenção (Decreto Legislativo nº 2/1992 e Decreto 1.254/1994) não se fez menção à abrangência desta expressão.

Em princípio abrange tanto empregados públicos (regidos pela CLT) quanto estatutários (regidos por estatuto próprio, como a Lei 8.112/90, que estudamos em Direito Administrativo).

No Decreto que aprovou a Convenção nº 151 - Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública (esta Convenção não foi cobrada no concurso AFT 2013; é citada aqui a título de exemplo), houve-se por bem explicitar a abrangência da expressão "pessoas empregadas pela Administração Pública", que consta daquela Convenção:

Decreto Legislativo 206/2010

(...)

Art. 2º No caso brasileiro:

I - a expressão "pessoas empregadas pelas autoridades públicas", constante do item 1 do artigo 1 da Convenção nº 151, de 1978, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública, mediante concurso público, regidos pela

administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas dos preceitos relativos à medicina e segurança do trabalho, mesmo que as relações laborais sejam regidas pelo regime estatutário, a fim de atender aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da igualdade de todos perante a lei com isonomia de tratamento e do direito de todos à saúde e ao meio ambiente de trabalho seguro."

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos, no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos, nos âmbitos estadual e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos;

(...)

Voltando ao texto da Convenção, vamos analisar a questão abaixo que trata do Diploma:

(FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012) O termo “trabalhadores” abrange todas as pessoas empregadas, excluindo os funcionários públicos.

A questão é **incorreta**.

O conceito da expressão **local de trabalho** encontra-se na NR 1 (DISPOSIÇÕES GERAIS):

NR-01

1.6 Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, considera-se:

(...)

h) **local de trabalho**, a área onde são executados os trabalhos.



Quanto à expressão **saúde**, que é mencionada na alínea “e”, o conceito de ausência doença era utilizado antigamente, e hoje saúde representa muito mais do que isso.

Segundo consta do preâmbulo da Constituição³ da Organização Mundial de Saúde (OMS),

“A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”.

Neste mesmo sentido o trecho abaixo, de publicação⁴ do Ministério da Saúde:

“Saúde, muito mais que ausência de doença, é o resultado das condições - objetivas e subjetivas - que propiciam uma vida digna. Isso significa que a produção da saúde da população depende do conjunto das políticas públicas. ”

Esquematizando os conceitos:

³ <http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf> <acessado em 28JUL13, tradução livre>

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Caminhos do direito à saúde no Brasil / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa - Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007, p. 5 http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Caminhos_do_Direitos_em_Saude_no_Brasil.pdf <acessado em 27JUL13>

Áreas de atividade econômica	Todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública.
Trabalhadores	Todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos.
Local de trabalho	Todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador.
Regulamentos	Todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei.
Saúde	Não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho

CONVENÇÃO 155 PARTE II PRINCÍPIOS DE UMA POLÍTICA NACIONAL
Artigo 4



1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma **política nacional** coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo **prevenir os acidentes e os danos à saúde** que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Com fundamento na Convenção nº 155 da OIT foi instituída no Brasil, em 2011, a POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (PNSST).

DECRETO Nº 7.602, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, **e tendo em vista o disposto no artigo 4 da Convenção no 155, da Organização Internacional do Trabalho**, promulgada pelo Decreto no 1.254, de 29 de setembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, na forma do Anexo.



A Convenção cita que a **política nacional** deve ser elaborada "em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores".

No caso do Brasil, a publicação do Decreto 7.602/11 foi antecedida pelo debate no âmbito de Comissão Tripartite, formada por representantes do governo, (MTb, MPS e MS), dos empregadores (CNI, CNA, etc.) e dos trabalhadores (CUT, Força Sindical, etc.).

Os **objetivos** da política nacional, como disposto no parágrafo 2 do presente artigo da Convenção nº 155, são citados na PNSST:

PNSST

I - A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho -
PNSST tem por **objetivos** a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho;

CONVENÇÃO 155

Artigo 5

A **política** à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as **grandes esferas de ação** que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho:

a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos **componentes materiais do trabalho**



(locais de trabalho, meio ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamento; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);

b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e **adaptação** do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos **às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores**;

c) **treinamento**, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou de outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;

d) comunicação e cooperação em níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até no nível nacional;

e) a **proteção dos trabalhadores** e de seus representantes contra toda **medida disciplinar** por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção.

A PNSST possui **diretrizes**, como veremos mais abaixo (nos comentários do artigo 8 da Convenção). Não há inclusão de todas estas “grandes esferas de ação” na PNSST

CONVENÇÃO 155

Artigo 6

A formulação da política referida no artigo 4 da presente Convenção deverá determinar as respectivas **funções e responsabilidades**, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, das autoridades públicas, dos empregadores, dos trabalhadores e de outras pessoas interessadas, levando em conta o caráter complementar dessas responsabilidades, assim como as condições e a prática nacionais.

A PNSST contempla responsabilidades da esfera governamental, incluindo Ministério do Trabalho e Emprego, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO (fundação vinculada ao MTb), Ministério da Saúde, Ministério da Previdência Social e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CONVENÇÃO 155

Artigo 7

A situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho deverá ser **examinada, em intervalos adequados**, globalmente ou com relação a setores determinados, com a finalidade de se **identificar os principais problemas**, elaborar meios eficazes para resolvê-los, definir a ordem de prioridade das medidas que for necessário adotar, e avaliar os resultados.



Sobre este artigo é oportuno citar a seguinte passagem da PNSST:

RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DA PNSST

(...)

VI - Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego

(...)

g) por intermédio da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO:

1.elaborar estudos e pesquisas pertinentes aos problemas que afetam a segurança e saúde do trabalhador;

(...)

CONVENÇÃO 155

PARTE III

AÇÃO EM NÍVEL NACIONAL

Artigo 8

Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as **medidas necessárias** para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.



O citado artigo 4 determina que seja criada uma “**política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho**”.

Como dito acima, com fundamento no artigo 4 da Convenção nº 155 foi editada a POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (PNSST).

Para tornar a PNSST efetiva foi instituído o **Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PLANSAT)**.

O PLANSAT aborda as 8 diretrizes da PNSST, dividindo-as em **estratégias e ações**, estabelecendo os **responsáveis e prazo** para seu cumprimento (curto, médio, longo ou permanente).

As diretrizes da PNSST são as seguintes:

DIRETRIZES

IV - As ações no âmbito da PNSST devem constar do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho e desenvolver-se de acordo com as seguintes **diretrizes**:

- a) inclusão de **todos** trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção da saúde;
- b) **harmonização da legislação** e a articulação das ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador;
- c) adoção de medidas especiais para atividades laborais de alto risco;
- d) estruturação de rede integrada de informações em saúde do trabalhador;



- e) promoção da implantação de **sistemas e programas de gestão da segurança e saúde** nos locais de trabalho;
- f) **reestruturação da formação** em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho e o estímulo à capacitação e à educação continuada de trabalhadores; e
- g) promoção de agenda integrada de **estudos e pesquisas** em segurança e saúde no trabalho;

Um exemplo do encadeamento entre PNSST e PLANSAT: uma das **diretrizes** da PNSST é a “reestruturação da formação em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho e o estímulo à capacitação e à educação continuada de trabalhadores”

Dentro desta diretriz se instituiu a **estratégia** “Inclusão de Conhecimentos Básicos em Prevenção de Acidentes e SST no Currículo do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública e Privada” e **ação** “Articulação com o Ministério da Educação para regulamentar e viabilizar a inclusão”.

O responsável é a Comissão Tripartite de SST (CTSST), e, também, os parceiros institucionais - CTSST, MEC, TST e AGU:



CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA EM SST

Estratégia 7.1 // Inclusão de Conhecimentos Básicos em Prevenção de Acidentes e SST no Currículo do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública e Privada

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PRAZO
7.1.1: Articulação com o Ministério da Educação para regulamentar e viabilizar a inclusão	coordenação da CTSST Parceiros institucionais: CTSST, MEC, TST, AGU	Curto
7.1.2: Constituição de grupo de trabalho tripartite para definição dos conhecimentos básicos em prevenção de acidentes e SST a serem incluídos	Fundacentro Parceiros institucionais: CTSST, TST, AGU, entidades do Sistema S	Curto
7.1.3: Cooperação técnica para capacitação dos professores do ensino fundamental e médio da rede pública e privada	CTSST Parceiros institucionais: MEC, TST, AGU, DIEESE, DIESAT, entidades do Sistema S	Médio

Resumindo o encadeamento entre a Convenção nº 155, PNSST e PLANSAT:



Convenção nº 155 da OIT determina que se institua **política nacional** coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

Publicado o Decreto 7.602/11 - **Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST**

PNSST estabelece as **diretrizes**:

- a) inclusão de todos trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção da saúde;
- b) harmonização da legislação e a articulação das ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador;

- c) adoção de medidas especiais para atividades laborais de alto risco;
- d) estruturação de rede integrada de informações em saúde do trabalhador;
- e) promoção da implantação de sistemas e programas de gestão da segurança e saúde nos locais de trabalho;



Para tornar a PNSST efetiva é elaborado o **Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PLANSAT)**



O PLANSAT enumera as diretrizes da PNSST, dividindo cada uma delas em **ações**, com a **entidade responsável** e também o **prazo** para seu cumprimento (curto, médio, longo ou permanente)

CONVENÇÃO 155

Artigo 9

O controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho deverá estar assegurado por um **sistema de inspeção** das leis ou dos regulamentos.

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho está regulamentado, no Brasil, pelo Decreto 4.552/02 - Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.



CONVENÇÃO 155

Artigo 10

Deverão ser adotadas medidas para orientar os empregadores e os trabalhadores com o objetivo de ajudá-los a cumprirem com suas obrigações legais.

Sobre este artigo convém destacar que o PLANSAT inclui, dentro da **estratégia** "Inclusão de Conhecimentos Básicos em SST no Currículo dos Programas de Aprendizagem, do Ensino Técnico, Profissionalizante e Superior, assim como nos Cursos para Empreendedores" a ação "Cooperação técnica para capacitação em SST para os pequenos empreendedores".

CONVENÇÃO 155

Artigo 11

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;



- b) a determinação das operações e processos que serão **proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle** da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará **proibida** a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;
- c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a **declaração de acidentes de trabalho e doenças profissionais** por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessadas, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- d) a realização de **sindicâncias** cada vez que um acidente de trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação ao mesmo possa indicar uma situação grave;
- e) a publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política referida no artigo 4 da presente Convenção e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação ao mesmo;
- f) levando em consideração as condições e possibilidades nacionais, a introdução ou o desenvolvimento de sistemas de pesquisa dos agentes químicos, físicos ou biológicos no que diz respeito aos riscos que eles representaram para a saúde dos trabalhadores.



CONVENÇÃO 155

Artigo 12

Deverão ser adotadas medidas de conformidade com a legislação e a prática nacionais a fim de assegurar que aquelas pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional:

a) tenham certeza, na medida do razoável e possível, de que o **maquinário, os equipamentos ou as substâncias** em questão **não implicarão perigo algum** para a segurança e a saúde das pessoas que fizerem uso correto dos mesmos;

b) facilitem informações sobre a instalação e utilização corretas do maquinário e dos equipamentos e sobre o uso correto de substâncias, sobre os riscos apresentados pelas máquinas e os materiais, e sobre as características perigosas das substâncias químicas, dos agentes ou dos produtos físicos ou biológicos, assim como **instruções sobre a forma de prevenir contra os riscos conhecidos**;

c) façam estudos e pesquisas, ou se mantenham a par de qualquer outra forma, da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos necessários para cumprir com as obrigações expostas nos itens a) e b) do presente artigo.

Acerca da análise de riscos que eventualmente sejam causados por substâncias e agentes ambientais, é importante citar o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (NR 9), através do qual se busca a **antecipação, reconhecimento, avaliação e controle** dos **riscos ambientais**.



Aqui também é oportuno citar NR 12 (SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS), que em seu início já determina como princípio que:

NR-12

12.1 Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de **projeto** e de **utilização** de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua **fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão** a qualquer título, em todas as atividades econômicas, (...).

CONVENÇÃO 155

Artigo 13

De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário **interromper uma situação de trabalho** por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um **perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde**.

Este artigo trata do **direito de recusa**, que está materializado em várias Normas Regulamentadores, como apresentado a seguir:



NR-9 PPRA

Anexo 2 - Exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis

3.1.2 Quando o trabalhador tiver **convicção, fundamentada em sua capacitação e experiência, de que exista risco grave e iminente** para a sua segurança e saúde ou para a de terceiros, **deve suspender a tarefa** e informar imediatamente ao seu superior hierárquico para que sejam tomadas todas as medidas de correção adequadas. Após avaliar a situação e se constatar a existência da condição de risco grave e iminente, o superior hierárquico manterá a suspensão da tarefa, até que venha a ser normalizada a referida situação.

NR-10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade

10.14.1 Os trabalhadores devem interromper suas tarefas exercendo o **direito de recusa**, sempre que constatarem evidências de **riscos graves e iminentes** para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis.

NR30 – Trabalho aquaviários

Anexo II - Plataformas e instalações de apoio

3.1 São direitos dos trabalhadores: I. **suspender sua tarefa** e informar imediatamente ao seu superior hierárquico para que sejam tomadas todas as medidas de correção adequadas, quando tiver **convicção, fundamentada em seu treinamento e experiência**, de



que exista **grave e iminente risco para a sua segurança e saúde ou para a de terceiros**

NR-35 Trabalho em Altura

35.2.2 Cabe aos trabalhadores:

(...)

c) interromper suas atividades exercendo o **direito de recusa**, sempre que constatarem evidências de **riscos graves e iminentes** para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis;

CONVENÇÃO 155

Artigo 14

Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme à prática e às condições nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os **níveis de ensino e de treinamento**, incluídos aqueles do **ensino superior, técnico, médico e profissional**, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores.

Este artigo foi atendido no PLANSAT dentro da diretriz “Capacitação e Educação Continuada em SST”, onde constam as seguintes estratégias:



CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA EM SST

Estratégia 7.1 // Inclusão de Conhecimentos Básicos em Prevenção de Acidentes e SST no Currículo do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública e Privada

Estratégia 7.2 // Inclusão de Conhecimentos Básicos em SST no Currículo dos Programas de Aprendizagem, do Ensino Técnico, Profissionalizante e Superior, assim como nos Cursos para Empreendedores

Estratégia 7.3 // Revisão de Referências Curriculares para a Formação de Profissionais em SST, de Nível Técnico, Superior e Pós Graduação

Estratégia 7.4 // Capacitação em SST para os Representantes de Trabalhadores e Empregadores, bem como para os Profissionais que Atuam na Área

CONVENÇÃO 155

Artigo 15

1. A fim de se assegurar a coerência da política referida no artigo 4 da presente Convenção e das medidas adotadas para aplicá-la, todo Membro deverá implementar, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores e, quando for apropriado, com outros organismos, **disposições** de acordo com a prática e as condições nacionais a fim de conseguir a necessária **coordenação entre as diversas autoridades** e os diversos organismos encarregados de **tornar efetivas** as Partes II e III da presente Convenção.

Podemos interpretar estas “disposições” a que o artigo faz referência como próprio PLANSAT, que busca coordenar a atuação dos



órgãos governamentais e demais agentes envolvidos na efetivação das diretrizes da PNSST do Brasil.

CONVENÇÃO 155

Artigo 15

(...)

2. Quando as circunstâncias requererem e a prática e as condições nacionais permitirem, essas disposições deverão incluir o estabelecimento de um organismo central.

O Decreto 7.602/11 previu que haverá gestão da PNSST, onde atribuiu competências à Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho - **CTSST** e ao **Comitê Executivo**, constituído pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social.

Vejamos abaixo o que o Decreto estabelece:

GESTÃO

IX - A **gestão participativa** da PNSST cabe à Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho - CTSST que é constituída paritariamente por representantes do governo, trabalhadores e empregadores, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social.

X - Compete à **CTSST**:

a) acompanhar a implementação e propor a revisão periódica da PNSST, em processo de melhoria contínua;



- b) estabelecer os mecanismos de validação e de controle social da PNSST;
 - c) elaborar, acompanhar e rever periodicamente o Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho;
 - d) definir e implantar formas de divulgação da PNSST e do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, dando publicidade aos avanços e resultados obtidos; e
 - e) articular a rede de informações sobre SST.
- (...)

XII - Compete ao Comitê Executivo:

- a) coordenar e supervisionar a execução da PNSST e do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho;
- b) atuar junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que as propostas orçamentárias de saúde e segurança no trabalho sejam concebidas de forma integrada e articulada a partir de cada programa e respectivas ações, de modo a garantir a implementação da Política;
- c) elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas no âmbito da PNSST encaminhando-o à CTSST e à Presidência da República;
- d) disponibilizar periodicamente informações sobre as ações de saúde e segurança no trabalho para conhecimento da sociedade; e
- e) propor campanhas sobre Saúde e Segurança no Trabalho.

CONVENÇÃO 155

PARTE IV



AÇÃO EM NÍVEL DE EMPRESA

Artigo 16

1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle **são seguros e não envolvem risco algum** para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer **roupas e equipamentos de proteção adequados** a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

CONVENÇÃO 155

Artigo 17

Sempre que **duas ou mais empresas** desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de **colaborar na aplicação** das medidas previstas na presente Convenção.



Neste aspecto é interessante lembrar da disposição a NR 09 (PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS) sobre a realização de ações integradas entre empresas que estejam exercendo atividades no mesmo local:

NR-09

9.6.1 Sempre que vários empregadores realizem **simultaneamente** atividades no mesmo local de trabalho terão o dever de executar **ações integradas** para aplicar as medidas previstas no PPRA visando a proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados.

CONVENÇÃO 155

Artigo 18

Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de **primeiros socorros**.

Em relação a este artigo podemos citar previsão celetista e, também, da NR 7 (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL):



CLT

Art. 168, § 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

NR-07

7.5.1 Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos **primeiros socorros**, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

CONVENÇÃO 155

Artigo 19

Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

- a) os trabalhadores, ao executarem seu trabalho, cooperem com o cumprimento das obrigações que correspondem ao empregador;
- b) os representantes dos trabalhadores na empresa **cooperem com o empregador no âmbito da segurança e higiene do trabalho;**

Aqui é oportuno transcrever os seguintes trechos da CLT e da NR 1 (DISPOSIÇÕES GERAIS):



CLT

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - **observar as normas** de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior [ordens de serviço sobre precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais];

II - **colaborar com a empresa** na aplicação dos dispositivos deste Capítulo [DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO].

NR-01

1.8 Cabe ao empregado:

- a) **cumprir as disposições** legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- b) usar o EPI fornecido pelo empregador;
- c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR;
- d) **colaborar com a empresa** na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR;

CONVENÇÃO 155

Artigo 19

Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

(...)

c) os representantes dos trabalhadores na empresa recebam **informação adequada** acerca das medidas tomadas pelo empregador para garantir a **segurança e a saúde**, e possam consultar as suas organizações representativas sobre essa informação, sob condição de não divulgarem segredos comerciais;

A NR 1 (DISPOSIÇÕES GERAIS) prevê a obrigação do empregador em fornecer aos empregados todas as informações necessárias sobre riscos profissionais:

NR-01

1.7 Cabe ao **empregador**:

(...)

c) **informar** aos trabalhadores:

I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.



Já a NR 5 (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES) prevê como atribuição da comissão:

NR-05

5.16 A CIPA terá por atribuição:

(...)

m) requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores;

CONVENÇÃO 155

Artigo 19

Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

(...)

d) os trabalhadores e seus representantes na empresa recebam treinamento apropriado no âmbito da segurança e da higiene do trabalho;

Sobre o treinamento para os membros da CIPA, enquanto "representantes na empresa", vejamos a redação da NR5:

NR5 - CIPA

5.32 A empresa deverá promover treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes, antes da posse. 5.32.1 O treinamento



de CIPA em primeiro mandato será realizado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da posse.

CONVENÇÃO 155

Artigo 19

Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

(...)

e) os trabalhadores ou seus representantes e, quando for o caso, suas organizações representativas na empresa estejam habilitados, de conformidade com a legislação e a prática nacionais, para examinarem todos os aspectos da segurança e da saúde relacionados com seu trabalho, e sejam consultados nesse sentido pelo empregador. Com essa finalidade, e em comum acordo, poder-se-á recorrer a conselheiros técnicos alheios à empresa;

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um **perigo iminente e grave** para sua vida ou sua saúde. Enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, **não** poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um **perigo grave ou iminente** para sua vida ou sua saúde.

Vimos anteriormente a previsão em algumas Normas Regulamentadoras do direito de recusa.



CONVENÇÃO 155

Artigo 20

A **cooperação** entre os empregadores os trabalhadores ou seus representantes na empresa deverá ser um **elemento essencial** das medidas em matéria de organização, e de outro tipo, que forem adotadas para a aplicação dos artigos 16 a 19 da presente Convenção.

CONVENÇÃO 155

Artigo 21

As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar **nenhum ônus financeiro** para os trabalhadores.

O ônus do empregador para implementação das medidas de SST é amplamente disposto nas NR, das quais citam-se os trechos abaixo:

NR-04

4.11 Ficará **por conta exclusiva do empregador todo o ônus** decorrente da instalação e manutenção dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

NR-06

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, **gratuitamente**, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias (...).



NR-07

7.3.1 Compete ao empregador:

(...)

b) custear **sem ônus para o empregado** todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;

CONVENÇÃO 155

PARTE V

DISPOSIÇÃO FINAIS

Artigo 22

A presente Convenção não revisa nenhuma das Convenções ou recomendações internacionais do trabalho existentes.

CONVENÇÃO 155

Artigo 23

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do trabalho.

CONVENÇÃO 155

Artigo 24



1. Esta Convenção obrigará exclusivamente aqueles Membros da Organização Internacional do trabalho cuja ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor 12 (doze) meses após a data em que as ratificações de 2 (dois) membros tiverem sido registrados pelo Diretor-Geral.
3. A partir desse momento, a Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data na qual a sua ratificação tiver sido registrada.

CONVENÇÃO 155

Artigo 25

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao fim do período de 10 (dez) anos, a contar da data em que tiver entrado inicialmente em vigor, através de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito se não 1 (um) ano depois da data em que tiver sido registrada.
2. Todo Membro que, tendo ratificado esta Convenção e que no prazo de 1 (um) ano após a expiração do período de 10 (dez) anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, permanecerá obrigado durante um novo período de 10 (dez) anos e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção no fim de cada período de 10 (dez) anos, nas condições prevista neste artigo.



CONVENÇÃO 155

Artigo 26

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias a ele comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral fará notar aos Membros da Organização a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

CONVENÇÃO 155

Artigo 27

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos do registro da segunda ratificação e de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, um relatório completo sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que ele tiver registrado, de acordo com os artigos precedentes.

CONVENÇÃO 155

Artigo 28

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à conferência um relatório sobre a aplicação da convenção e considerará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua total ou parcial revisão.

CONVENÇÃO 155

Artigo 29

1. No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção que implique a revisão total ou parcial da presente, e a não ser que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 25, sempre que a nova Convenção revista tiver entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta para ratificação por parte dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor em todos os casos, em sua forma e conteúdo atuais, para aqueles Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revisora.



CONVENÇÃO 155

Artigo 30

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

Estas disposições finais da Convenção nº 155 são iguais às das outras, conforme comentários feitos no estudo da Convenção nº 81.

Diferente da Convenção nº 81, que foi ratificada e posteriormente denunciada, a Convenção nº 155 foi ratificada em 1982 e permaneceu válida no plano interno continuamente até os dias de hoje.

Por fim, frise-se que o edital de AFT 2013 mencionou o Decreto 1.254/1994 - foi o decreto que promulgou a Convenção nº 155.



3. Convenção nº 161 da OIT

Sobre **aprovação, ratificação e vigência** da Convenção nº 161 da OIT no Brasil temos a seguinte cronologia:

- a) aprovação = Decreto Legislativo nº 86, de 14.12.89, do Congresso Nacional;
- b) ratificação = 18 de maio de 1990;
- c) promulgação = Decreto nº 127, de 22.5.91;
- d) vigência nacional = 18 de maio de 1991.

CONVENÇÃO 161

CONVENÇÃO RELATIVA AOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho; Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1985, em sua septuagésima primeira sessão;

Observando que a proteção dos trabalhadores contra as doenças profissionais e as doenças em geral e contra os acidentes de trabalho constitui uma das tarefas da Organização Internacional do Trabalho em virtude da sua Constituição;

Observando as Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho sobre a Matéria, em particular a Recomendação sobre a Proteção da Saúde dos Trabalhadores, 1953; a Recomendação sobre



os Serviços Médicos no Trabalho, 1959; a Convenção Relativa aos Representantes dos Trabalhadores, 1971, bem como a Convenção e a Recomendação sobre a Seguridade da Saúde dos Trabalhadores, 1981, documentos que estabelecem os princípios de uma política nacional e de uma ação em nível nacional;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre os serviços médicos no trabalho, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional,

Adota, neste vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e oitenta e cinco, a seguinte Convenção, que será denominada **“Convenção sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, 1985”**

CONVENÇÃO 161

PARTE I

PRINCÍPIOS DE UMA POLÍTICA NACIONAL

Artigo 1

Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão **“Serviços de Saúde no Trabalho”** designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço, sobre:



I) os requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;

II) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental;

b) a expressão “**representantes dos trabalhadores na empresa**” designa as pessoas reconhecidas como tal em virtude da legislação ou da prática nacional.

Serviços de Saúde no Trabalho



Serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço.

Representantes dos trabalhadores na empresa



Pessoas reconhecidas como tal em virtude da legislação ou da prática nacional.

A definição dos **Serviços de Saúde no Trabalho** atende à caracterização e objetivos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (**SESMT**) e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (**CIPA**), como regulamentados nas NR 4 e 5, respectivamente.

É interessante destacar também o enfoque “**essencialmente preventivista**” que a Convenção menciona na alínea “a” deste artigo.



O objetivo da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (como o próprio nome faz crer), segundo a NR 5, é

NR-05

5.1 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - **CIPA** - tem como objetivo a **prevenção** de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

Nesta mesma linha, entre as atribuições do **SESMT**, como disposto na NR 4, temos que

NR-04

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

(...)

f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a **prevenção** de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;

g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da **prevenção**;

(...)

I) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são **essencialmente prevencionistas**, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.

Sobre a expressão “**representantes dos trabalhadores na empresa**”, citada na alínea “b” do artigo em comento da Convenção 161, estes podem ser reconhecidos como os integrantes eleitos da CIPA:

NR-05

5.6 A CIPA será composta de **representantes** do empregador e **dos empregados**, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro I desta NR, ressalvadas as alterações disciplinadas em atos normativos para setores econômicos específicos.

NR-05

5.6.2 **Os representantes dos empregados**, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.



Já os integrantes do SESMT, que são profissionais especializados contratados pelo empregador, **não** se incluiriam neste conceito.

CONVENÇÃO 161

Artigo 2

À luz das condições e da prática nacionais e em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, onde estas existam, todo Membro deverá definir, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma **política nacional** coerente com relação aos **serviços de saúde no trabalho**.

No Brasil não existe uma 'política nacional' propriamente dita sobre os serviços de saúde (como a PNSST editada em face da Convenção nº 155).

Entretanto, as Normas Regulamentadoras nº 4 (SESMT) e 5 (CIPA) do MTb atendem satisfatoriamente os requisitos exigidos pela Convenção nº 161.

CONVENÇÃO 161

Artigo 3

1. Todo Membro se compromete a instituir, progressivamente, serviços de saúde no trabalho para **todos** os trabalhadores, entre os quais se contam os do setor público, e os cooperantes das cooperativas de produção, em todos os ramos da atividade econômica e em todas as empresas; as disposições adotadas deverão ser adequadas e corresponder aos riscos específicos que prevalecem nas empresas.



2. Se os serviços de saúde no trabalho não puderem ser instituídos imediatamente para todas as empresas, todo Membro em questão deverá, em consulta com a organizações de empregadores mais representativas, onde elas existam, elaborar planos que visam a instituição desses serviços.

3. Todo Membro em questão deverá, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que está sujeito a apresentar em virtude do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar os planos que tenha elaborado em função do parágrafo 2 do presente Artigo e expor, em relatórios ulteriores, todo progresso obtido com vistas à sua aplicação.

A materialização das disposições da Convenção nº 161, como dito acima, ocorreu por meio da edição das Normas Regulamentadoras (NR) nº 4 e 5.

Tais NR, entretanto, se aplicam aos empregados regidos pela **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**.

É de se destacar, também, que a **NR 31** (NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), que se aplica aos **empregados rurais**, inclui disposições sobre o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR) e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural (CIPATR).

Faz-se menção também à **NR 29** (NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO), que se aplica aos **trabalhadores portuários**, que dispõe sobre o Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário



(SESSTP) Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário (CPATP).

Com relação às demais categorias citadas no dispositivo (servidores públicos e cooperados de cooperativas de produção) não há regulamentação no Brasil no tocante a serviços de saúde no trabalho.

CONVENÇÃO 161

Artigo 4

A autoridade competente deverá consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, sempre que elas existam, a respeito das medidas a serem adotadas para pôr em prática as disposições da presente Convenção.

A consulta a que se refere este artigo, no caso do Brasil, é a elaboração e alteração das Normas Regulamentadoras por meio de Comissão Tripartite formada por representantes do governo, trabalhadores e dos empregadores.

CONVENÇÃO 161

PARTE II

FUNÇÕES

Artigo 5

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

Este artigo apresenta atribuições em suas alíneas, que serão relacionadas abaixo com as atribuições de SESMT e CIPA, como previsto nas NR 4 e 5, respectivamente.

CONVENÇÃO 161

Artigo 5

(...)

a) **identificar e avaliar os riscos para a saúde**, presentes nos locais de trabalho;

NR-04

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;



NR-05

5.16 A CIPA terá por atribuição:

a) identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;

CONVENÇÃO 161

Artigo 5

(...)

b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, **inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação**, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador;

NR-05

5.16 A CIPA terá por atribuição:

(...)

d) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;

Não há menção explícita, nas NR 4 e 5, à análise de fatores de risco em áreas de vivência - isto fica implícito, pois tais áreas se incluem no estabelecimento.

CONVENÇÃO 161



Artigo 5

(...)

c) prestar **assessoria** quanto ao planejamento e à organização do trabalho, inclusive sobre a concepção dos locais de trabalho, a escolha, a manutenção e o estado das máquinas e dos equipamentos, bem como, sobre o material utilizado no trabalho;

NR-04

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;

CONVENÇÃO 161

Artigo 5

(...)

d) participar da elaboração de programas de melhoria das práticas de trabalho, bem como dos **testes e da avaliação de novos equipamentos** no que concerne aos aspectos da saúde;

NR-04

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

(...)

c) colaborar, quando solicitado, **nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas** da empresa, exercendo a competência disposta na alínea "a";

CONVENÇÃO 161

Artigo 5

(...)

e) prestar assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene no trabalho, da ergonomia e, também, no que concerne aos **equipamentos de proteção individual** e coletiva;

NR-04

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

(...)

b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de **Equipamentos de Proteção Individual - EPI**, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;

(...)



d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos;

CONVENÇÃO 161

Artigo 5

(...)

f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;

NR-05

5.16 A CIPA terá por atribuição:

(...)

m) requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores;

CONVENÇÃO 161

Artigo 5

(...)

g) promover a adaptação do trabalho aos trabalhadores;

h) contribuir para as medidas de readaptação profissional;



Estas alíneas não estão em sintonia com as NR 4 e 5. A adaptação do trabalho aos trabalhadores é objeto da ergonomia⁵, como previsto na NR 17 (ERGONOMIA). Indiretamente pode-se relacionar a adaptação de máquinas e postos de trabalho com a atuação da CIPA e SESMT.

Já a readaptação profissional não tem relação com as atividades destes serviços de saúde no trabalho.

CONVENÇÃO 161

Artigo 5

(...)

i) colaborar na difusão da **informação**, na **formação** e na **educação** nas áreas da saúde e da higiene no trabalho, bem como na da ergonomia;

NR-05

5.16 A CIPA terá por atribuição:

(...)

j) **divulgar e promover** o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;

NR-04

⁵ 17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

(...)

f) promover a realização de atividades de **conscientização, educação e orientação** dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;

g) **esclarecer e conscientizar** os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção;

CONVENÇÃO 161

Artigo 5

(...)

j) organizar serviços de **primeiros socorros e de emergência**;

NR-04

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

(...)

l) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente prevencionistas, embora não seja vedado o **atendimento de emergência**, quando se tornar necessário.



Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de **imediata atenção à vítima** deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.

CONVENÇÃO 161

Artigo 5

(...)

k) participar da **análise de acidentes de trabalho** e das **doenças profissionais**.

NR-04

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

(...)

h) **analisar e registrar** em documento(s) específico(s) todos os **acidentes** ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de **doença ocupacional**, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);

NR-05

5.16 A CIPA terá por atribuição:

(...)



I) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das **doenças e acidentes de trabalho** e propor medidas de solução dos problemas identificados;

CONVENÇÃO 161

PARTE III

ORGANIZAÇÃO

Artigo 6

Com vistas à instituição de serviços de saúde no trabalho, deverão ser adotadas iniciativas:

- a) pela via da legislação;
- b) por intermédio de convenções coletivas ou de outros acordos entre empregadores e trabalhadores interessados;
- c) por todos os demais meios aprovados pela autoridade competente após consultas junto a organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessados.

As iniciativas legais foram tomadas, como vimos acima.

Existe também a possibilidade, em nosso ordenamento, de que negociação coletiva (acordos e convenções coletivas de trabalho) verse sobre segurança e saúde no trabalho, ampliando direitos relacionados à segurança e saúde no trabalho.



CONVENÇÃO 161

Artigo 7

1. Os serviços de saúde no trabalho podem ser organizados, conforme o caso, seja como serviços para uma só empresa seja como serviços que atendem a diversas empresas.
2. De acordo com as condições e a prática nacionais, **os serviços de saúde** no trabalho poderão ser organizados:
 - a) pelas **empresas ou grupos de empresas** interessadas;
 - b) pelos **poderes públicos** ou serviços oficiais;
 - c) pelas **instituições de seguridade social**;
 - d) por todo outro organismo habilitado por autoridade competente;
 - e) por qualquer combinação das possibilidades precedentes.

A legislação brasileira, por meio da NR 4 (SESMT), determina que cada estabelecimento possua o seu Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

Em algumas ocasiões também se admite que sejam organizados SESMT Comuns, que prestarão a assessoria em segurança e saúde no trabalho a várias empresas, como indicado na Convenção; um dos exemplos segue abaixo:

NR-04

4.14.3 As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II, podem constituir **SESMT comum**, organizado pelo sindicato patronal correspondente ou pelas próprias empresas interessadas, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

CONVENÇÃO 161

Artigo 8

O empregador, os trabalhadores e seus representantes, quando estes existam, devem cooperar e participar na organização de serviços de saúde no trabalho e de outras medidas a eles relativas, em bases equitativas.

O ônus de instituir e manter os serviços de saúde no trabalho é exclusivo do empregador.

NR-04

4.11 Ficará por conta exclusiva do empregador todo o ônus decorrente da instalação e manutenção dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

Sobre cooperação de representantes do empregador na organização dos serviços, pode-se citar a atuação de entidade patronal no SESMT Comum, como previsto na NR 4:



NR-04

4.14.3 As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II, podem constituir **SESMT comum**, organizado pelo sindicato patronal correspondente ou pelas próprias empresas interessadas, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

CONVENÇÃO 161

PARTE IV

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Artigo 9

1. De acordo com a legislação e a prática nacionais, os serviços de saúde no trabalho deverão ser **multidisciplinares**. A composição do pessoal deverá ser determinada em função da natureza das tarefas a executar.

2. Os serviços de saúde deverão desempenhar suas funções em colaboração com os outros serviços da empresa.

3. Medidas deverão ser tomadas, de acordo com a legislação e a prática nacionais, para assegurar uma cooperação e uma **coordenação adequadas entre os serviços de saúde no trabalho** e, na medida em que for cabível, com os demais serviços envolvidos na prestação de serviços de saúde.



Sobre o caráter multidisciplinar, tal característica não se aplica à CIPA, que é formada por empregados que, em geral, não possuem formação na área de segurança e saúde no trabalho.

Já o SESMT é multidisciplinar, podendo ser formado pelos seguintes profissionais: Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho.

Acerca da **colaboração** entre os serviços de saúde é interessante conhecer as seguintes passagens das NR 4 e 5:

NR-04

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

(...)

e) manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5;

NR-05

5.16 A CIPA terá por atribuição:

(...)

g) participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;



(...)

I) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

(...)

o) promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

CONVENÇÃO 161

Artigo 10

O pessoal prestador de serviços de saúde no trabalho deverá gozar de **independência profissional** completa com relação ao empregador, aos trabalhadores e aos seus representantes, quando estes existirem, no que tange às funções estabelecidas no Artigo 5.

O artigo 5 da Convenção nº 161 enumera as funções dos serviços de saúde.

Não se visualiza independência profissional, na medida em que os integrantes do SESMT, em regra, são empregados de quem assessoram.

Existe relativa proteção do cipeiro representante dos empregados, assegurada pela CF/88, CLT e NR 5, que possui **estabilidade provisória** no emprego desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Sobre o SESMT, o que se pode citar sobre liberdade de exercício profissional é o item 4.19 da NR 4, que penaliza em grau máximo (I4)



o empregador que impede ou desvirtua o exercício profissional dos integrantes do Serviço:

NR-04

4.19 A empresa é responsável pelo cumprimento da NR, devendo **assegurar**, como um dos meios para concretizar tal responsabilidade, o **exercício profissional** dos componentes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. O impedimento do referido exercício profissional, mesmo que parcial e o desvirtuamento ou desvio de funções constituem, em conjunto ou separadamente, infrações classificadas no grau I4, se devidamente comprovadas, para os fins de aplicação das penalidades previstas na NR-28.

CONVENÇÃO 161

Artigo 11

A autoridade competente deverá determinar as qualificações exigidas do pessoal chamado a prestar serviços de saúde no trabalho em função da natureza das tarefas a executar e de acordo com a legislação e a prática nacionais.

A NR 4 (SESMT) estabelece os requisitos profissionais a serem atendidos pelos integrantes do serviço.



CONVENÇÃO 161

Artigo 12

O acompanhamento da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho **não** deverá acarretar para estes, **qualquer ônus**; deverá ser **gratuito** e ter lugar, na medida do possível, durante o expediente de trabalho.

Como comentado em ocasiões anteriores, as NR são enfáticas no sentido de que o ônus financeiro de implementação e manutenção das medidas de segurança são encargo exclusivo do empregador.

CONVENÇÃO 161

Artigo 13

Todos os trabalhadores devem ser informados dos riscos para a saúde inerentes a seu trabalho.

O direito à informação sobre riscos também foi debatido em momentos anteriores. Abaixo um dispositivo da CLT e outro da NR 9 (PPRA) sobre o assunto:

CLT

Art. 157 - Cabe às empresas:

(...)



II - **instruir** os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

NR-09

9.5 Da informação.

9.5.1 Os trabalhadores interessados terão o direito de **apresentar propostas e receber informações e orientações** a fim de assegurar a proteção aos riscos ambientais identificados na execução do PPRA.

9.5.2 Os empregadores deverão **informar** os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos.

Segue uma questão de prova que exigiu o conhecimento do dispositivo em comento:

(FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012) Todos os trabalhadores devem ser informados dos riscos para a saúde inerentes a seu trabalho.

A alternativa é **correta**.

CONVENÇÃO 161

Artigo 14

Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados, pelo empregador e pelos trabalhadores, de todo **fator conhecido** e de todo **fator suspeito** do ambiente de trabalho, que possa ter efeitos sobre a saúde dos trabalhadores.

CONVENÇÃO 161

Artigo 15

Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados dos casos de doença entre os trabalhadores e das faltas ao serviço por motivos de saúde, a fim de estarem aptos a identificar toda relação que possa haver entre as causas da doença ou da falta e os riscos à saúde que possam existir no local de trabalho. O pessoal que prestar serviços de saúde no trabalho não deverá ser instado, pelo empregador, no sentido de averiguar o fundamento ou as razões de faltas ao serviço.

O registro e análise de acidentes e doenças relacionados estão entre as atribuições do SESMT⁶ e da CIPA⁷, como vimos nesta aula.

⁶ 4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

(...)

h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);

⁷ 5.16 A CIPA terá por atribuição:

(...)

I) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;



CONVENÇÃO 161

PARTE V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16

A legislação nacional deverá designar a autoridade ou autoridades encarregadas de **supervisionar o funcionamento** dos serviços de saúde no trabalho e de prestar-lhes assessoramento, uma vez instituídos.

No caso do Brasil podemos enxergar a atribuição do próprio empregador, que tem a atribuição de dirigir a prestação dos serviços e se responsabilizar pela implementação e manutenção dos serviços de saúde em seu(s) estabelecimento(s).

Além disso, existe a competência do MTb de fiscalizar o cumprimento das Normas Regulamentadoras, no que se incluem as disposições sobre o funcionamento, composição, atribuições e exercício profissional do SESMT e a CIPA.

CONVENÇÃO 161

Artigo 17



As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

CONVENÇÃO 161

Artigo 18

1. A presente Convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho, cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros pelo Diretor-Geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro de sua ratificação.

CONVENÇÃO 161

Artigo 19

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.
2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção, e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos



previsto no parágrafo anterior, ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

CONVENÇÃO 161

Artigo 20

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a entrada em vigor da presente Convenção.

CONVENÇÃO 161

Artigo 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações ou atos de denúncias que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.



CONVENÇÃO 161

Artigo 22

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

CONVENÇÃO 161

Artigo 23

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção e, disposição em contrário da nova Convenção:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção, recusará não obstante o disposto no artigo 14 acima, implicará de pleno direito, na denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixaria de estar aberta à ratificação dos Membros.



2. A presente Convenção continuará em todo caso, em vigor em sua forma e teor atuais para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificaram a Convenção revista.

CONVENÇÃO 161

Artigo 24

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção serão igualmente autênticas.

Estas disposições finais da Convenção nº 161 são iguais às das outras, conforme comentários feitos no estudo da Convenção nº 81.

Diferente da Convenção nº 81, que foi ratificada e posteriormente denunciada, a Convenção nº 161 foi ratificada em 1990 e permaneceu válida no plano interno continuamente até os dias de hoje.

Por fim, frise-se que o edital de AFT 2013 mencionou o Decreto 127/1991 - foi o decreto que promulgou a Convenção nº 161.



4. Questões comentadas

(QUESTÃO INÉDITA) Com fundamento na Convenção nº 155 da OIT – “Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981”, - analise as assertivas a seguir.

1. A expressão “áreas de atividade econômica” abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, ressalvada a administração pública. Por sua vez, o termo “trabalhadores” abrange todas as pessoas empregadas, excluindo apenas os funcionários públicos.

Alternativa **incorreta**, porque as expressões incluem a administração pública e os funcionários públicos:

CONVENÇÃO 155

Artigo 3

Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão "**áreas de atividade econômica**" abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública;

b) o termo "**trabalhadores**" abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;

(...)

2. A expressão “saúde”, para os fins da Convenção, representa a ausência de doença.



Alternativa **incorrecta**, pois o conceito de saúde é mais abrangente que apenas ausência de doença.

CONVENÇÃO 155

Artigo 3

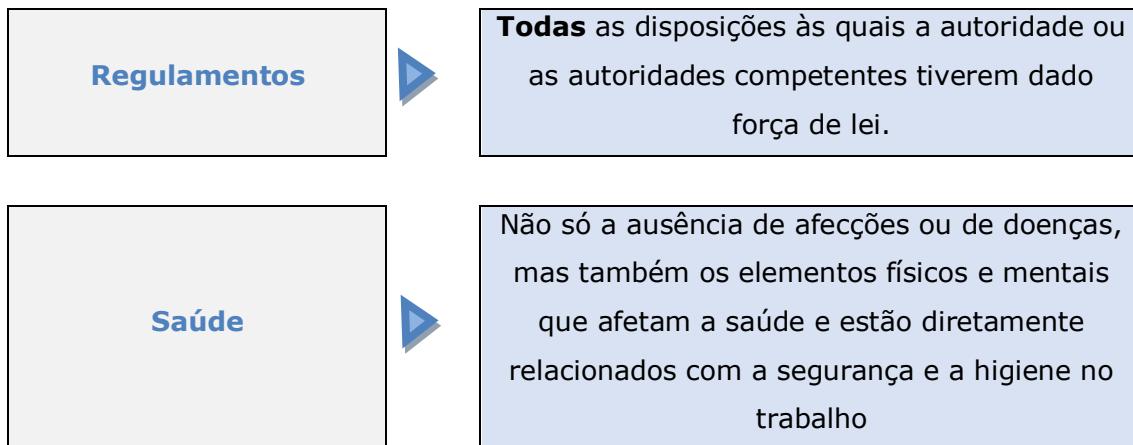
Para os fins da presente Convenção:

(...)

e) o termo "**saúde**", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Segue abaixo um esquema com todas as conceituações do artigo 3 da Convenção nº 155:





3. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 155 da OIT, conhecida como Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981, dispõe que todo membro deverá formular e pôr em prática uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores. O Brasil ratificou esta Convenção e, em 2011, dispôs sobre sua Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

Alternativa **correta**, conforme previsão da Convenção e Decreto 7.602/11:

CONVENÇÃO 155
Artigo 4
1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.



2. Essa **política** terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Com fundamento na Convenção nº 155 da OIT foi instituída no Brasil, em 2011, a **POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (PNSST)**.

DECRETO Nº 7.602, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, **e tendo em vista o disposto no artigo 4 da Convenção no 155, da Organização Internacional do Trabalho**, promulgada pelo Decreto no 1.254, de 29 de setembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, na forma do Anexo.

4. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 155 da OIT prevê o direito de recusa, por meio do qual o empregado, em face de perigo grave e iminente, tem o direito de interromper suas tarefas.

Alternativa **correta**:



CONVENÇÃO 155

Artigo 13

De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário **interromper uma situação de trabalho** por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um **perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde**.

O **direito de recusa** está materializado nas NR 10 (SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE) e NR 35 (TRABALHO EM ALTURA), cujos excertos seguem abaixo:

NR-10

10.14.1 Os trabalhadores devem interromper suas tarefas exercendo o **direito de recusa**, sempre que constatarem evidências de **riscos graves e iminentes** para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis.

NR-35

35.2.2 Cabe aos trabalhadores:

(...)

c) interromper suas atividades exercendo o **direito de recusa**, sempre que constatarem evidências de **riscos graves e iminentes** para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando



imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis;

5. (FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012)

De acordo com a Convenção nº 155 da OIT, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, é correto afirmar que:

(A) o termo “trabalhadores” abrange todas as pessoas empregadas, excluindo os funcionários públicos.

(B) os países membros devem implementar ações em nível nacional e das empresas, para tornar o meio ambiente de trabalho seguro, sendo facultativa a formulação de uma política nacional em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores.

(C) a publicação anual de informações sobre os acidentes de trabalho e doenças profissionais não é uma tarefa obrigatória, mas opcional, das autoridades competentes.

(D) os empregadores não deverão prever medidas para lidar com situações de urgência, como o acidente de trabalho, mas devem realizar sindicâncias cada vez que um acidente de trabalho grave ocorrer.

(E) as medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

Gabarito (E), conforme previsto tanto na Convenção 155 quanto nas Normas Regulamentadoras:



CONVENÇÃO 155

Artigo 21

As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar **nenhum ônus financeiro** para os trabalhadores.

A alternativa (A) excluiu indevidamente os funcionários públicos do conceito de “trabalhadores”:

CONVENÇÃO 155

Artigo 3

Para os fins da presente Convenção:

(...)

b) o termo **"trabalhadores"** abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;

A alternativa (B) foi na contramão da previsão do art. 4, que estabelece a necessidade de se formular uma política nacional em SST:

CONVENÇÃO 155

Artigo 4

1. Todo Membro **deverá**, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma **política nacional** coerente em



matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

Já na alternativa (C) o erro foi propor a não obrigatoriedade de uma tarefa que a Convenção exige:

CONVENÇÃO 155

Artigo 11

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

(...)

e) a publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política referida no artigo 4 da presente Convenção e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação ao mesmo;

Por fim, na alternativa (D) errou-se ao sugerir obrigação de sindicâncias (não existe essa previsão na Convenção):

CONVENÇÃO 155

Artigo 18

Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.



(CESPE_SESA/ES_MÉDICO DO TRABALHO_2013_adaptada)

Com base na Convenção nº 161 da OIT, analise as assertivas no que se refere aos serviços de saúde no trabalho.

6. A vigilância da saúde dos trabalhadores deve ser, obrigatoriamente, gratuita, bem como deve ser realizada durante as horas de trabalho.

Alternativa **incorrecta**, pois a Convenção diz que o acompanhamento da saúde deverá, na medida do possível, ser realizada durante o expediente:

CONVENÇÃO 161

Artigo 12

O acompanhamento da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho **não** deverá acarretar para estes **qualquer ônus**; deverá ser **gratuito** e ter lugar, na medida do possível, durante o expediente de trabalho.

7. Os serviços de saúde no trabalho são responsáveis por orientar o empregador e os trabalhadores a respeito da adaptação do trabalhador às capacidades dele exigidas para a consecução de suas atividades de trabalho.

Alternativa **incorrecta**, pois a relação é inversa: o trabalho é que deve ser adaptado ao trabalhador.

Isto é expresso no artigo 1º da Convenção nº 161:



CONVENÇÃO 161

Artigo 1

Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão “**Serviços de Saúde no Trabalho**” designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço, sobre:

(...)

II) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental;

CONVENÇÃO 161

Artigo 5

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

(...)

g) promover a **adaptação do trabalho aos trabalhadores**;

8. Os serviços de saúde no trabalho devem ser organizados, obrigatoriamente, de forma individual em cada empresa, sendo



possível, apenas em situações específicas, atender a grupos restritos de empresas com características semelhantes.

Alternativa **incorreta**, pois a Convenção prevê que os serviços de saúde podem ser implementados por empresa ou grupo de empresas

CONVENÇÃO 161

Artigo 7

(...)

2. De acordo com as condições e a prática nacionais, **os serviços de saúde** no trabalho poderão ser organizados:

a) pelas **empresas ou grupos de empresas** interessadas;

b) pelos **poderes públicos** ou serviços oficiais;

(...)

A legislação brasileira, por meio da NR 4 (SESMT), determina que cada estabelecimento possua o seu Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

Em algumas ocasiões também se admite que sejam organizados SESMT Comuns, que prestarão a assessoria em segurança e saúde no trabalho a várias empresas, como indicado na Convenção.

9. Os serviços de saúde no trabalho devem ser multiprofissionais, sendo recomendada a presença de profissionais de saúde mental em sua composição.



Alternativa **incorrecta**, pois não há esta disposição na Convenção.

CONVENÇÃO 161

Artigo 9

1. De acordo com a legislação e a prática nacionais, os serviços de saúde no trabalho deverão ser **multidisciplinares**. A composição do pessoal deverá ser determinada em função da natureza das tarefas a executar.

A par disto, é claro que interessa aos serviços de saúde a preservação da saúde e integridade no trabalho, o que envolve tanto a saúde física quanto a saúde mental.

10. Os profissionais do serviço de saúde no trabalho devem gozar de plena independência profissional, tanto com relação ao empregador quanto aos trabalhadores e seus representantes.

Alternativa **correta**, em face do artigo 10 a Convenção:

CONVENÇÃO 161

Artigo 10

O pessoal prestador de serviços de saúde no trabalho deverá gozar de **independência profissional** completa com relação ao



empregador, aos trabalhadores e aos seus representantes, quando estes existirem, no que tange às funções estabelecidas no Artigo 5.

11. (ESAF_AFT/MTE_2006_adaptada)

Com base no Decreto nº 127, que promulgou a Convenção 161, relativa aos Serviços de Saúde no Trabalho, é correto afirmar que “Representantes dos trabalhadores nas empresas” é a designação dada àquelas pessoas reconhecidas como tais. Esse reconhecimento pode ser tanto decorrente de legislação específica quanto de prática nacional.

Alternativa **correta**, de acordo com a definição da Convenção:

CONVENÇÃO 161

Artigo 1

Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão “**Serviços de Saúde no Trabalho**” designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço, sobre:

(...)

b) a expressão “**representantes dos trabalhadores na empresa**” designa as pessoas reconhecidas como tal em virtude da legislação ou da prática nacional.



Serviços de Saúde no Trabalho

Serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço.

Representantes dos trabalhadores na empresa

Pessoas reconhecidas como tal em virtude da legislação ou da prática nacional.

12. (ESAF_AFT/MTE_2006_adaptada)

Com base no Decreto nº 127, que promulgou a Convenção 161, relativa aos Serviços de Saúde no Trabalho, é correto afirmar que cabe aos profissionais dos serviços de saúde no trabalho a organização de serviços de primeiros socorros e de emergência.

Alternativa **correta**, que citou uma das atribuições dos serviços de saúde:

CONVENÇÃO 161

Artigo 5

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no



trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

(...)

j) organizar serviços de primeiros socorros e de emergência;

É bom lembrar, entretanto, que os serviços são **essencialmente prevencionistas**, como bem enfatiza o item abaixo da NR 4:

NR-04

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

(...)

I) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são **essencialmente prevencionistas**, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.

13. (ESAF_AFT/MTE_2006_adaptada)

Com base no Decreto nº 127, que promulgou a Convenção 161, relativa aos Serviços de Saúde no Trabalho, é correto afirmar que os profissionais do serviço de saúde no trabalho devem participar da



avaliação de novos equipamentos que possam ter efeitos nocivos à saúde dos trabalhadores.

Alternativa **correta**:

CONVENÇÃO 161

Artigo 5

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

(...)

d) participar da elaboração de programas de melhoria das práticas de trabalho, bem como dos **testes e da avaliação de novos equipamentos** no que concerne aos aspectos da saúde;

14. (ESAF_AFT/MTE_2006_adaptada)

Com base no Decreto nº 127, que promulgou a Convenção 161, relativa aos Serviços de Saúde no Trabalho, é correto afirmar que os serviços de saúde do trabalhador têm a responsabilidade de vigiar as cantinas e as áreas de habitação quando essas forem fornecidas pelo empregador.

Alternativa **correta**, como previsto no artigo 5 da Convenção:



CONVENÇÃO 161

Artigo 5

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

(...)

b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, **inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação**, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador;

15. (ESAF_AFT/MTE_2006_adaptada)

Com base no Decreto nº 127, que promulgou a Convenção 161, relativa aos Serviços de Saúde no Trabalho, é correto afirmar que os serviços de saúde no trabalho devem ser organizados exclusivamente pelas empresas, com a participação dos trabalhadores.

Alternativa **incorrecta**, pois a Convenção admite a organização dos serviços de saúde por outros agentes:

CONVENÇÃO 161



Artigo 7

1. Os serviços de saúde no trabalho podem ser organizados, conforme o caso, seja como serviços para uma só empresa seja como serviços que atendem a diversas empresas.
2. De acordo com as condições e a prática nacionais, **os serviços de saúde** no trabalho poderão ser organizados:
 - a) pelas **empresas ou grupos de empresas** interessadas;
 - b) pelos **poderes públicos** ou serviços oficiais;
 - c) pelas **instituições de seguridade social**;
 - d) por todo outro organismo habilitado por autoridade competente;
 - e) por qualquer combinação das possibilidades precedentes.

16. (QUESTÃO INÉDITA) a Convenção 161 da OIT prevê que a iniciativa para instituição dos serviços de saúde no trabalho deve partir do poder público, não havendo previsão de iniciativas mediante negociação coletiva.

Alternativa **incorrecta**, pois esta possibilidade está prevista:

CONVENÇÃO 161

Artigo 6

Com vistas à instituição de serviços de saúde no trabalho, deverão ser adotadas iniciativas:

- a) pela via da legislação;



- b) por intermédio de convenções coletivas ou de outros acordos entre empregadores e trabalhadores interessados;
- c) por todos os demais meios aprovados pela autoridade competente após consultas junto a organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessados.

Agora vejamos uma questão onde o CESPE tratou de 2 Convenções que já foram estudadas no curso.

(CESPE_CÂMARA DOS DEPUTADOS_ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO_2012)

Com base nas convenções da Organização Internacional do Trabalho nº 148 e nº 155, relativas, respectivamente, ao meio ambiente de trabalho e à segurança e saúde dos trabalhadores, julgue os itens a seguir.

17. É facultada às empresas a realização de investigações ou pesquisas nos casos de acidente de trabalho, doença profissional ou qualquer outro dano à saúde durante o trabalho que inicie uma situação grave.

Alternativa **incorrecta**, pois isso é obrigação da autoridade competente.

Em relação à Convenção 155 podemos relembrar os artigos abaixo:

CONVENÇÃO 155

Artigo 11

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, **a autoridade ou as autoridades competentes** deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

(...)

d) a realização de **sindicâncias** cada vez que um acidente de trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação ao mesmo possa indicar uma situação grave;

CONVENÇÃO 155

Artigo 12

Deverão ser adotadas medidas de conformidade com a legislação e a prática nacionais a fim de assegurar que aquelas pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional:

(...)

c) façam **estudos e pesquisas**, ou se mantenham a par de qualquer outra forma, da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos necessários para cumprir com as obrigações expostas nos itens a) e b) do presente artigo.

18. Todos os interessados devem ser suficientemente informados dos riscos profissionais que possam originar-se no lugar de trabalho devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações.



Alternativa **correta**.

Como a questão cita "ar, ruídos e vibrações", se trata da Convenção nº 148 (Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho - Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), 1977.

Convenção 148

Artigo 13

Todas as pessoas interessadas:

a) deverão ser **apropriada e suficientemente informadas** sobre os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações;

b) deverão receber **instruções suficientes e apropriadas** quanto aos meios disponíveis para prevenir e limitar tais riscos, e proteger-se dos mesmos.

19. Diversos empregadores que realizem, simultaneamente, atividades em um mesmo local de trabalho devem colaborar para a aplicação das medidas prescritas em legislação relativas ao meio ambiente de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador pela saúde e segurança dos trabalhadores que emprega.

Alternativa **correta**.

Tanto a Convenção 148 quanto a 155 possuem previsão neste sentido, como podemos confirmar abaixo:



Convenção 148

Artigo 6

1. Os empregadores serão responsáveis pela aplicação das medidas prescritas.
2. Sempre que **vários empregadores** realizem **simultaneamente** atividade no **mesmo local de trabalho**, terão o **dever de colaborar** para aplicar as medidas prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador quanto à saúde e à segurança dos trabalhadores que emprega. Nos casos apropriados, a autoridade competente deverá prescrever os procedimentos gerais para efetivar esta colaboração.

Convenção 155

Artigo 17

Sempre que **duas ou mais empresas** desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de **colaborar na aplicação** das medidas previstas na presente Convenção.

20. Considere que um empregado que esteja utilizando um andaime para realizar determinada atividade decida interromper o trabalho, por julgar que ele envolve perigo iminente e risco de queda. Considere, ainda, que, após reportar sua decisão ao chefe imediato, este tenha ordenado ao empregado que prosseguisse com as atividades, caso contrário seria punido por recusa ao trabalho. Nessa situação, agiu a empresa conforme o disposto na legislação pertinente,



uma vez que a avaliação de riscos inerentes às atividades do trabalho compete ao chefe imediato.

Alternativa **incorrecta**, pois em caso de risco grave e iminente o empregado deve ter a prerrogativa de interromper suas tarefas:

Convenção 155

Artigo 13

De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário **interromper uma situação de trabalho** por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um **perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde**.

Quando se fala em andaime já vem à memória a NR 18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO), que **não** prevê expressamente o direito de recusa.

Isto pode ter gerado dúvida em alguns, mas o enunciado da questão deixa claro que está se tratando se previsão contida em Convenções da OIT.

21. (FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012)

Considere os itens abaixo:



I. O pessoal prestador de serviços de saúde no trabalho deverá gozar de independência profissional completa com relação ao empregador, aos trabalhadores e aos seus representantes, quando estes existirem, no que tange às funções estabelecidas no Artigo 5.

II. O acompanhamento da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho não deverá acarretar para estes quaisquer ônus; deverá ser gratuito e ter lugar, na medida do possível, durante o expediente de trabalho.

III. Todos os trabalhadores devem ser informados dos riscos para a saúde inerentes a seu trabalho.

IV. Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados, pelo empregador e pelos trabalhadores, de todo fator conhecido e de todo fator suspeito do ambiente de trabalho, que possa ter efeitos sobre a saúde dos trabalhadores.

V. Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados dos casos de doença entre os trabalhadores e das faltas ao serviço por motivos de saúde, a fim de estarem aptos a identificar toda relação que possa haver entre as causas da doença ou da falta e os riscos à saúde que possam existir no local de trabalho. O pessoal que prestar serviços de saúde no trabalho deverá ser instado, pelo empregador, no sentido de averiguar o fundamento ou as razões de faltas ao serviço.

Completam corretamente a Convenção nº 161, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho, na parte referente às Condições de Funcionamento, os itens:

(A) I, II, III, IV e V.

(B) II, III, IV e V, apenas.

(C) I, III, IV e V, apenas.

(D) I, II, IV e V, apenas.



(E) I, II, III e IV, apenas.

Gabarito (E), pois somente a última está incorreta. O pessoal do serviço de saúde não deve ser instado a averiguar fundamentos ou razões de faltas ao serviço.

Abaixo os artigos 10, 12, 13, 14 e 15, que representam as alternativas I a V da presente questão:

Convenção 161

Artigo 10

O pessoal prestador de serviços de saúde no trabalho deverá gozar de independência profissional completa com relação ao empregador, aos trabalhadores e aos seus representantes, quando estes existirem, no que tange às funções estabelecidas no Artigo 5.

Artigo 12

O acompanhamento da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho não deverá acarretar para estes quaisquer ônus; deverá ser gratuito e ter lugar, na medida do possível, durante o expediente de trabalho.

Artigo 13

Todos os trabalhadores devem ser informados dos riscos para a saúde inerentes a seu trabalho.

Artigo 14



Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados, pelo empregador e pelos trabalhadores, de todo fator conhecido e de todo fator suspeito do ambiente de trabalho, que possa ter efeitos sobre a saúde dos trabalhadores.

Artigo 15

Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados dos casos de doença entre os trabalhadores e das faltas ao serviço por motivos de saúde, a fim de estarem aptos a identificar toda relação que possa haver entre as causas da doença ou da falta e os riscos à saúde que possam existir no local de trabalho. O pessoal que prestar serviços de saúde no trabalho não deverá ser instado, pelo empregador, no sentido de averiguar o fundamento ou as razões de faltas ao serviço.

22. (QUESTÃO INÉDITA) De acordo com a Convenção 161 da OIT os serviços de saúde no trabalho devem ser informados dos casos de doença entre os trabalhadores e das faltas ao serviço por motivos de saúde, a fim de averiguar o fundamento ou as razões de faltas ao serviço.

Alternativa **incorrecta**, pois o objetivo não é averiguar o motivo das faltas:

CONVENÇÃO 161

Artigo 15

Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados dos casos de doença entre os trabalhadores e das faltas ao serviço por motivos de saúde, a fim de estarem aptos a identificar toda **relação**



que possa haver entre as causas da doença ou da falta e os riscos à saúde que possam existir no local de trabalho. O pessoal que prestar serviços de saúde no trabalho **não** deverá ser instado, pelo empregador, no sentido de averiguar o fundamento ou as razões de faltas ao serviço.



5 Lista das questões comentadas

(QUESTÃO INÉDITA) Com fundamento na Convenção nº 155 da OIT – “Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981”, - analise as assertivas a seguir.

1. A expressão “áreas de atividade econômica” abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, ressalvada a administração pública. Por sua vez, o termo “trabalhadores” abrange todas as pessoas empregadas, excluindo apenas os funcionários públicos.

2. A expressão “saúde”, para os fins da Convenção, representa a ausência de doença.

3. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 155 da OIT, conhecida como Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981, dispõe que todo membro deverá formular e pôr em prática uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores. O Brasil ratificou esta Convenção e, em 2011, dispôs sobre sua Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

4. (QUESTÃO INÉDITA) A Convenção nº 155 da OIT prevê o direito de recusa, por meio do qual o empregado, em face de perigo grave e iminente, tem o direito de interromper suas tarefas.

5. (FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012)



De acordo com a Convenção nº 155 da OIT, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, é correto afirmar que:

(A) o termo “trabalhadores” abrange todas as pessoas empregadas, excluindo os funcionários públicos.

(B) os países membros devem implementar ações em nível nacional e das empresas, para tornar o meio ambiente de trabalho seguro, sendo facultativa a formulação de uma política nacional em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores.

(C) a publicação anual de informações sobre os acidentes de trabalho e doenças profissionais não é uma tarefa obrigatória, mas opcional, das autoridades competentes.

(D) os empregadores não deverão prever medidas para lidar com situações de urgência, como o acidente de trabalho, mas devem realizar sindicâncias cada vez que um acidente de trabalho grave ocorrer.

(E) as medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

(CESPE_SESA/ES_MÉDICO DO TRABALHO_2013_adaptada)

Com base na Convenção nº 161 da OIT, analise as assertivas no que se refere aos serviços de saúde no trabalho.

6. A vigilância da saúde dos trabalhadores deve ser, obrigatoriamente, gratuita, bem como deve ser realizada durante as horas de trabalho.



7. Os serviços de saúde no trabalho são responsáveis por orientar o empregador e os trabalhadores a respeito da adaptação do trabalhador às capacidades dele exigidas para a consecução de suas atividades de trabalho.

8. Os serviços de saúde no trabalho devem ser organizados, obrigatoriamente, de forma individual em cada empresa, sendo possível, apenas em situações específicas, atender a grupos restritos de empresas com características semelhantes.

9. Os serviços de saúde no trabalho devem ser multiprofissionais, sendo recomendada a presença de profissionais de saúde mental em sua composição.

10. Os profissionais do serviço de saúde no trabalho devem gozar de plena independência profissional, tanto com relação ao empregador quanto aos trabalhadores e seus representantes.

11. (ESAF_AFT/MTE_2006_adaptada)

Com base no Decreto nº 127, que promulgou a Convenção 161, relativa aos Serviços de Saúde no Trabalho, é correto afirmar que “Representantes dos trabalhadores nas empresas” é a designação dada àquelas pessoas reconhecidas como tais. Esse reconhecimento pode ser tanto decorrente de legislação específica quanto de prática nacional.



12. (ESAF_AFT/MTE_2006_adaptada)

Com base no Decreto nº 127, que promulgou a Convenção 161, relativa aos Serviços de Saúde no Trabalho, é correto afirmar que cabe aos profissionais dos serviços de saúde no trabalho a organização de serviços de primeiros socorros e de emergência.

13. (ESAF_AFT/MTE_2006_adaptada)

Com base no Decreto nº 127, que promulgou a Convenção 161, relativa aos Serviços de Saúde no Trabalho, é correto afirmar que os profissionais do serviço de saúde no trabalho devem participar da avaliação de novos equipamentos que possam ter efeitos nocivos à saúde dos trabalhadores.

14. (ESAF_AFT/MTE_2006_adaptada)

Com base no Decreto nº 127, que promulgou a Convenção 161, relativa aos Serviços de Saúde no Trabalho, é correto afirmar que os serviços de saúde do trabalhador têm a responsabilidade de vigiar as cantinas e as áreas de habitação quando essas forem fornecidas pelo empregador.

15. (ESAF_AFT/MTE_2006_adaptada)

Com base no Decreto nº 127, que promulgou a Convenção 161, relativa aos Serviços de Saúde no Trabalho, é correto afirmar que os serviços de saúde no trabalho devem ser organizados exclusivamente pelas empresas, com a participação dos trabalhadores.



16. (QUESTÃO INÉDITA) a Convenção 161 da OIT prevê que a iniciativa para instituição dos serviços de saúde no trabalho deve partir do poder público, não havendo previsão de iniciativas mediante negociação coletiva.

(CESPE_CÂMARA DOS DEPUTADOS_ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO_2012)

Com base nas convenções da Organização Internacional do Trabalho nº 148 e nº 155, relativas, respectivamente, ao meio ambiente de trabalho e à segurança e saúde dos trabalhadores, julgue os itens a seguir.

17. É facultada às empresas a realização de investigações ou pesquisas nos casos de acidente de trabalho, doença profissional ou qualquer outro dano à saúde durante o trabalho que inicie uma situação grave.

18. Todos os interessados devem ser suficientemente informados dos riscos profissionais que possam originar-se no lugar de trabalho devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações.

19. Diversos empregadores que realizem, simultaneamente, atividades em um mesmo local de trabalho devem colaborar para a aplicação das medidas prescritas em legislação relativas ao meio ambiente de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador pela saúde e segurança dos trabalhadores que emprega.



20. Considere que um empregado que esteja utilizando um andaime para realizar determinada atividade decida interromper o trabalho, por julgar que ele envolve perigo iminente e risco de queda. Considere, ainda, que, após reportar sua decisão ao chefe imediato, este tenha ordenado ao empregado que prosseguisse com as atividades, caso contrário seria punido por recusa ao trabalho. Nessa situação, agiu a empresa conforme o disposto na legislação pertinente, uma vez que a avaliação de riscos inerentes às atividades do trabalho compete ao chefe imediato.

21. (FCC_PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO_INSS_2012)

Considere os itens abaixo:

I. O pessoal prestador de serviços de saúde no trabalho deverá gozar de independência profissional completa com relação ao empregador, aos trabalhadores e aos seus representantes, quando estes existirem, no que tange às funções estabelecidas no Artigo 5.

II. O acompanhamento da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho não deverá acarretar para estes quaisquer ônus; deverá ser gratuito e ter lugar, na medida do possível, durante o expediente de trabalho.

III. Todos os trabalhadores devem ser informados dos riscos para a saúde inerentes a seu trabalho.

IV. Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados, pelo empregador e pelos trabalhadores, de todo fator conhecido e de todo fator suspeito do ambiente de trabalho, que possa ter efeitos sobre a saúde dos trabalhadores.

V. Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados dos casos de doença entre os trabalhadores e das faltas ao serviço por



motivos de saúde, a fim de estarem aptos a identificar toda relação que possa haver entre as causas da doença ou da falta e os riscos à saúde que possam existir no local de trabalho. O pessoal que prestar serviços de saúde no trabalho deverá ser instado, pelo empregador, no sentido de averiguar o fundamento ou as razões de faltas ao serviço.

Completam corretamente a Convenção nº 161, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho, na parte referente às Condições de Funcionamento, os itens:

(A) I, II, III, IV e V.

- (B) II, III, IV e V, apenas.
- (C) I, III, IV e V, apenas.
- (D) I, II, IV e V, apenas.
- (E) I, II, III e IV, apenas.

22. (QUESTÃO INÉDITA) De acordo com a Convenção 161 da OIT os serviços de saúde no trabalho devem ser informados dos casos de doença entre os trabalhadores e das faltas ao serviço por motivos de saúde, a fim de averiguar o fundamento ou as razões de faltas ao serviço.



6 Gabarito



1.	E	11.	C	21.	E
2.	E	12.	C	22.	E
3.	C	13.	C		
4.	C	14.	C		
5.	E	15.	E		
6.	E	16.	E		
7.	E	17.	E		
8.	E	18.	C		
9.	E	19.	C		
10.	C	20.	E		



7 Conclusão

Bom pessoal,

Aqui terminamos a parte do curso sobre Convenções da OIT. Pudemos verificar que, de uma forma geral, as Convenções são plenamente atendidas pela legislação nacional.

Além de ler e entender a correlação das Convenções e o texto das NR e demais normativos citados em aula, é igualmente importante memorizar o texto literal das normas da OIT.

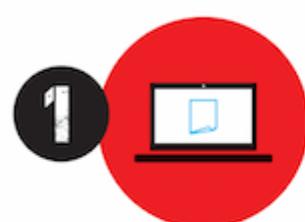
Abraço e bons estudos,

Prof. Mara Camisassa



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.